



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869404 - MS (2020/0076293-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIGANTE - LOCACOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FENELON E GENTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
AGRAVADO : MARIBEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS - MS009511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em decisão interlocutória proferida em agravo de instrumento.

2. Segundo entendimento firmado no STJ, não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito do agravo interno.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869404 - MS (2020/0076293-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIGANTE - LOCACOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FENELON E GENTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
AGRAVADO : MARIBEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS - MS009511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em decisão interlocutória proferida em agravo de instrumento.

2. Segundo entendimento firmado no STJ, não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito do agravo interno.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FENELON E GENTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 300-302, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a utilização da taxa Selic como juros moratórios e índice de atualização.

No presente recurso, a parte agravante alega que a decisão agravada deixou de fixar o percentual dos honorários. Confira-se (fl. 338):

Trata-se a demanda de origem de Execução de Título Extrajudicial no qual o Agravante apresentou uma “Impugnação” objetivando a fixação da Taxa Selic como critério de atualização da dívida.

Após o d. Juízo de primeiro grau e o TJMS julgarem improcedente a referida impugnação (afastando a aplicação da Taxa Selic), adveio a decisão deste e. STJ que acertadamente deu provimento ao Recurso Especial do ora Agravante para determinar que o débito exequendo fosse atualizado pela Taxa Selic (fls. 300/302).

Contudo MM. Ministros, data máxima vênua, a decisão agravada deixou de fixar honorários de sucumbência em razão do acolhimento da Impugnação, motivo pela qual se justifica a interposição do presente recurso apenas, e tão somente, para que sejam fixados honorários sobre o proveito econômico (redução da dívida).

Requer "que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de fixar, por conta do acolhimento da impugnação que visava a aplicação da Taxa Selic, honorários de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor da redução da execução (proveito econômico), sob pena de violação ao artigo 85 §2º do CPC” (fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de êxito.

Trata-se na origem de agravo de instrumento nos autos da ação de execução de título extrajudicial, de um contrato de locação de caminhão pipa, requerendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 406 do CC e 927, III, do CPC.

O recurso especial foi conhecido e provido para determinar a utilização da taxa Selic como juros moratórios e índice de atualização.

No presente agravo interno, alega a parte recorrente que a decisão agravada deixou de fixar o percentual dos honorários advocatícios, em dissonância com a jurisprudência do STJ. Requereu, dessa forma, a fixação da verba

honorária na proporção de 10% sobre o valor da redução da execução (proveito econômico).

De fato, no caso dos autos, não houve condenação em honorários advocatícios no acórdão recorrido (fls. 204-207), entendimento que está em harmonia com jurisprudência firmada pelo STJ de que não é cabível o seu arbitramento em decisão interlocutória proferida em agravo de instrumento, conforme se depreende do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INEXISTENTE PRÉVIA FIXAÇÃO DA REFERIDA VERBA NA ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não cabe fixar honorários recursais em decisão interlocutória em julgamento de Agravo de Instrumento.

2. A Corte Especial desta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não cabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação da referida verba em desfavor da parte recorrente na origem.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.996.624/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ressalte-se, ademais, que não merece acolhida a pretensão da parte agravada quanto ao arbitramento de honorários recursais, tendo em vista que não cabe a condenação dessa verba em agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INCIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula *quota litis ad exitum*, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.075.687/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.869.404 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076293-6

Número de Origem:

08371224520168120001 14158521120198120000 1415852112019812000050000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIGANTE - LOCACOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FENELON E GENTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
RECORRIDO : MARIBEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS - MS009511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIGANTE - LOCACOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FENELON E GENTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
AGRAVADO : MARIBEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS - MS009511

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024